



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Técnica de Coordenação das Câmaras de
Coordenação e Revisão - CCR
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

ENUNCIADO - CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO 127

As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, reportando-se ao Encontro Temático realizado no MPDFT por iniciativa do Grupo de Trabalho criado pela Portaria 1.132/PGJ, de 9.11.2023 e, tendo em vista o Proc. SEI nº 19.04.3104.0097122/2023-57, decidiram, no desempenho da atividade coordenadora prevista na Resolução 203/CSMPDFT/2015, na 64ª. sessão extraordinária ocorrida aos 7.12.2023, aprovar e converter em Enunciado as seguintes Diretivas, para, observada a independência funcional, orientar a atuação dos membros do MPDFT em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal relativamente ao Pacote Anticrime, no que pertine à atuação do MPDFT.

I. A Notícia de Fato prescinde de encaminhamento ao Poder Judiciário quando a conclusão de sua análise resultar em arquivamento (art. 5º. da Res. CSMPDFT n.º 297/2022).

II. A Notícia de Fato não se caracteriza como procedimento investigatório e as determinações nela contidas se prestam tão somente a verificar a procedência do fato noticiado (art. 3º, § 4º, da Res. CNMP n.º 181/2017; art. 5º, § 3º, do CPP).

III. As diligências preliminares determinadas em Notícia de Fato limitam-se unicamente a avaliar eventual instauração de procedimento investigatório específico (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal), podendo ainda resultar em arquivamento ou declinatória de atribuição (art. 3º da Res. CSMPDFT n.º 297/2022).

IV. Se o membro do Ministério Público entender que os dados, informações e documentos apresentados por noticiante anônimo fornecem elementos mínimos, o anonimato, por si só, não impedirá averiguação preliminar à instauração da respectiva investigação.

IV-A. Entendem-se como diligências preliminares aquelas sem as quais a instauração de Procedimento Investigatório Criminal - PIC seria ilegal, a exemplo do que ocorre com os registros anônimos, que demandam a prévia apuração sumária de admissibilidade da notícia anônima, antes da formalização do PIC, nos termos da jurisprudência e do art. 2º da Resolução CSMPDFT n.º 248/2018, e parágrafo único do art. 3º da Resolução CSMPDFT n.º 297/2022.

IV-B. Após o exame prévio de admissibilidade, nos termos do verbete n.º 2 desta Deliberação, a Notícia de Fato poderá ser convertida em Procedimento Investigatório Criminal para a respectiva investigação ou, caso não haja elementos informativos mínimos, será arquivada sem submissão da decisão ao Poder Judiciário, observadas as demais exigências da Resolução CSMPDFT n.º 297/2022.

V. Quando a análise da notícia de fato ou do Procedimento de Investigação Criminal resultar em proposta de ANPP, esta deve ser formalizada nos autos e distribuída ao juízo competente.

VI. A judicialização dos Procedimentos Investigatórios Criminais deve ser feita através de distribuição no PJe, utilizando-se o campo “petição inicial” do Neogab, com a indicação da classe “1733 - Procedimento investigatório criminal (PIC-MP)”.

VI-A. A instauração do Procedimento Investigatório Criminal poderá ser feita direta e imediatamente no PJe, com autuação via Neogab. Neste caso, o peticionamento inicial trará a portaria inaugural do procedimento e será instruído com a Notícia de Fato e/ou os elementos de informação que amparam a investigação.

VI-B. Excepcionalmente, admite-se que a judicialização do Procedimento Investigatório Criminal seja formalizada em até 30 (trinta) dias contados da portaria de instauração, nos termos do art. 10 do CPP, por extensão.

VII. As diligências em andamento no Procedimento Investigatório Criminal deverão, quando documentadas, ser juntadas aos autos por meio de ferramenta do Neogab para documentos extrajudiciais, com visualização interna no MPDFT para subsequente juntada ao PJe após a respectiva conclusão.

VIII. O Procedimento Investigatório Criminal será distribuído aleatoriamente entre os órgãos de execução com atribuição criminal, incluindo-se o que determinou sua instauração, respeitadas as regras de competência material e funcional, conexão e continência, bem assim as normas internas de atribuição de núcleos e grupos específicos criados para apoio e assessoramento dos órgãos de execução.

VIII-A. Nos termos do anexo da Res. CSMPDFT nº 90/2009, quando houver pluralidade de juízos criminais de igual competência e as promotorias perante esses juízos atuarem de maneira vinculada a esses juízos, a distribuição aleatória aos juízos criminais não implicará perda da atribuição do ofício do Ministério Público responsável pela portaria de instauração do Procedimento Investigatório Criminal.

VIII-B. No caso do item anterior, a atribuição do órgão do Ministério Público irá até o oferecimento da ação penal ou a promoção de arquivamento do respectivo procedimento. Após o feito deverá ser distribuído entre os ofícios com atribuição para atuação perante o juízo criminal competente.

IX. O prazo de conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será estabelecido na portaria de instauração ou, sucessivamente, em despachos fundamentados de prorrogação. Em caso de investigado preso, o membro do Ministério Público deverá submeter eventual manifestação de prorrogação à apreciação judicial, nos termos do art. 3º-B, § 2º, do CPP.

X. Em caso de prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Investigatório Criminal, o membro deverá formalizar a manifestação fundamentadamente nos autos de modo a prevenir inércia ou omissão, nos termos do que foi decidido pelo STF no tema de repercussão geral nº 811 (STF, ARE 859251 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, Dje 21/5/2015). Ref. art. 13 da Res. CNMP nº 181/2017.

XI. No Procedimento Investigatório Criminal, tanto a portaria de instauração quanto as determinações fundamentadas de prorrogação do prazo de conclusão deverão indicar as diligências imprescindíveis à manifestação conclusiva do Ministério Público, em

atenção ao que dispõem o inciso IX do art. 3º-B e o art. 16 do CPP.

XII. A avaliação de conveniência e imprescindibilidade de diligência investigatória é privativa do Ministério Público e decorre da titularidade exclusiva para o exercício da ação penal nos crimes de ação pública, sendo que tal compreensão se aplica tanto ao inquérito policial quanto ao Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 16 do CPP.

XIII. Os membros do Ministério Público deverão zelar pela observância do prazo de dez dias para conclusão da investigação preliminar, contado da prisão do investigado, sem embargo de eventual prorrogação desse prazo de conclusão por até quinze dias, nos termos do que foi decidido pelo STF sobre o § 2º do art. 3º-B do CPP.

XIV. A requisição de instauração de inquérito policial decorrente da análise de Notícia de Fato ou Procedimento Administrativo, deverá observar as seguintes providências: a) manifestação formalizada no Neogab extrajudicial, para expedição de ofício, via SEI, à Corregedoria-Geral da PCDF; b) acompanhamento da resposta da CGP/PCDF com a indicação formalizada de atendimento à requisição e juntada da respectiva resposta; c) comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal noticiando a requisição de instauração do inquérito.

XV. O regime legal de arquivamento da investigação preliminar aplica-se a todos os procedimentos de primeira instância regidos pelo Código de Processo Penal. As exceções de incidência do juiz das garantias (procedimento dos crimes dolosos contra a vida; juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e juizado especializado em crimes contra crianças e adolescentes; juizado especial criminal) não

afastam o regime de arquivamento estabelecido no art. 28 do CPP.

XVI. Ao promover o arquivamento da investigação preliminar, o membro do Ministério Público submeterá sua manifestação à apreciação jurisdicional. A promoção de arquivamento deverá ser objeto de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial, esta última quando se tratar de investigação formalizada em inquérito policial.

XVI-A. O membro do Ministério Público promoverá a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão quando o juiz indicar “patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento” na decisão sobre a promoção de arquivamento (item 21 do extrato da decisão do STF na ADI n. 6.298).

XVI-B. Para otimização dos prazos e dos serviços ministeriais, o membro do Ministério Público submeterá a promoção de arquivamento da investigação preliminar ao juiz. Seguidamente à apreciação judicial, caso não haja a indicação pelo juízo de patente ilegalidade ou teratologia no ato de arquivamento, o membro do Ministério Público promoverá as respectivas comunicações. Na sequência, promoverá o retorno dos autos ao juízo com a juntada da comprovação de comunicação, a fim de que a serventia do juízo ultime o arquivamento dos autos quando escoado o prazo de 30 dias a que se refere o art. 28, § 1º, do CPP, sem manifestação de irresignação da vítima.

XVI-C. A manifestação de irresignação da vítima ou de seu representante legal quanto ao arquivamento poderá ser deduzida na Polícia, no Ministério Público ou em juízo: em qualquer caso, diante da irresignação, o membro do Ministério Público promoverá a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, para revisão do ato.

XVII. A comunicação da vítima sobre a promoção de arquivamento da investigação preliminar deve ser acompanhada da manifestação do Ministério Público, resguardado o conteúdo sigiloso ou de acesso restrito.

XVIII. Na elaboração da promoção de arquivamento do procedimento investigatório, bem como na eventual revisão da promoção de arquivamento, também objeto de comunicação à vítima, o órgão do Ministério Público ou em Juízo, deve evitar o uso de expressões que impliquem revitimização ou culpabilização da vítima pelo fato que a vitimou.

XIX. O fluxo das comunicações do arquivamento deverá atender à realidade de cada Promotoria de Justiça, assegurando-se que sejam feitas todas as comunicações necessárias e respeitados os prazos legais para manifestação ministerial.

XX. No inquérito policial, considera-se investigado, para fins de comunicação do arquivamento, tanto o indiciado como a pessoa sobre a qual, de forma objetiva, foi executada alguma medida constritiva (busca e apreensão, prisões cautelares, quebra de sigilo etc.), pois já presente, nessas hipóteses, o *fumus comissi delicti* a ensejar sua condição de investigado

XXI. No Procedimento Investigatório Criminal, considera-se investigado, para fins de comunicação do arquivamento, o mesmo regramento previsto no item XX, desta Deliberação.

XXII. A comunicação do arquivamento à vítima pode ser feita por qualquer meio idôneo (via telefônica/telemática, aplicativos como WhatsApp, Telegram e similares), bem como por e-mail. Em qualquer caso, a secretaria da promotoria de justiça formalizará a respectiva certidão.

XXIII. O membro do Ministério Público deve manter

entendimento com as delegacias de polícia para que, nos registros de ocorrências e oitivas formalizadas, as vítimas sejam orientadas quanto à importância de manterem seus dados atualizados para comunicação dos atos da apuração e investigação.

XXIV. Quando não forem conhecidos telefone ou e-mail da vítima, o membro do Ministério Público poderá utilizar o sistema PIN ou, em casos de maior gravidade, acionar o setor de diligências da Promotoria de Justiça.

XXV. Nos Procedimentos Investigatórios Criminais as comunicações sob responsabilidade do Ministério Público devem, em qualquer caso, ser documentadas nos autos.

XXVI. A impossibilidade de comunicação à vítima da promoção de arquivamento, quando frustradas as tentativas pelos meios indicados, não impede o arquivamento do feito.

XXVII. É admissível atuação interinstitucional entre a Promotoria de Justiça e o Juízo competente para que a comunicação à vítima e ao investigado sejam feitas pela serventia judicial.

XXVIII. A comunicação à vítima da promoção de arquivamento da investigação não abrange pessoa natural ou jurídica que tenha sido afetada pela infração penal, a exemplo dos responsáveis financeiros ou seguradores.

XXIX. O oferecimento de denúncia pelo Ministério Público com classificação dos fatos diversa da indicada na investigação não atrai a incidência das comunicações previstas no art. 28 do CPP.

XXX. O Ministério Público, na promoção de arquivamento da investigação preliminar, deve requerer em Juízo destinação aos bens apreendidos ou arrecadados, bem como a restituição da fiança eventualmente recolhida.

XXXI. As comunicações atinentes ao arquivamento de investigações preliminares estabelecidas no art. 28 do CPP devem ser observadas a partir de 24/8/2023.

XXXII. Nas hipóteses de extinção da punibilidade por sentença, não se aplica o disposto no art. 28 do CPP.

XXXIII. Para prevenir eventual decisão com caráter de definitividade amparada unicamente em elementos informativos não submetidos ao contraditório, o membro do Ministério Público dará precedência às hipóteses de arquivamento por falta de lastro empírico à denúncia (justa causa).

XXXIV. A revisão da promoção de arquivamento do procedimento investigatório, quando provocada pelo juiz, deverá se limitar à indicação de ilegalidade ou teratologia, nos termos da interpretação conforme dada pelo STF ao § 1º do art. 28 do CPP, sem prejuízo de a Câmara de Coordenação e Revisão ampliar de ofício a revisão da manifestação.

XXXV. A autoridade policial não tem legitimidade para provocar a revisão da promoção de arquivamento da investigação preliminar.

XXXVI. No exercício da atuação revisora em face de promoção de arquivamento da investigação preliminar, a Câmara de Coordenação e Revisão não estará adstrita aos argumentos da vítima em eventual irresignação, podendo apreciar de forma abrangente as razões de fato e de direito atinentes ao caso.

XXXVII. A Câmara de Coordenação e Revisão poderá estabelecer de ofício hipóteses de submissão de promoções de arquivamento à sua atuação revisora como medida de política criminal do MPDFT.

XXXVIII. Nos casos de recusa de proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o autor do fato ou acusado poderá

pleitear a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, por extensão.

XXXIX. A promoção de arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal será apresentada ao Juízo competente. Sem prejuízo da apreciação jurisdicional, é facultado ao membro do Ministério Público submeter sua manifestação à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos temas afirmados em posicionamento institucional ou, em sendo necessário, orientação político-criminal (art. 19, § 1º, da Res. CNMP n.º 181/2017).

ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO

Procurador de Justiça
Coordenador Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, Procurador(a) de Justiça**, em 15/12/2023, às 18:30, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0773643** e o código CRC **93068A37**.

19.04.3104.0097122/2023-57

0773643v2